



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2018322107-0 (PGE NET N. 2018.02.000827)

INTERESSADO- TCE

ASSUNTO- ESTABILIDADE ECONÔMICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2018.02.000827

PGE.Net Nº: 2018.02.000827

ORIGEM: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INTERESSADO (A): Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce

ASSUNTO: Consulta - Legislação

PARECER N:000621/2018

CONSULTA. ESTABILIDADE ECONÔMICA. LEI 13.471 DE DEZEMBRO DE 2015. A utilização do termo "mês" nada define, na medida em que, o termo na sua interpretação literal cria diversas incertezas e desigualdades, cabendo uma interpretação que atenda de forma isonômica a todos os servidores beneficiários da norma.

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Md. Gerente- GCAP do Tribunal de Contas do Estado, Sr. Aurino Freitas Cruz Junior, com o seguinte teor:

" Em virtude da aplicação da lei 13.471, de 30 de dezembro de 2015, principalmente, no tocante ao Art 2º, §1º e §4º, que se refere ao tempo de exercício exigido para aquisição e modificação da vantagem pessoal, gostaria que fosse esclarecido qual o critério que deverá ser adotado, pela GECAP, para contagem do tempo necessário para apuração da concessão da referida vantagem, em relação aos anos e meses, conforme especificados em tabelas constantes do artigo em pauta? Considera-se o mês como sendo de 30 (trinta) dias ou leva-se em consideração a data de aniversário em relação a posse no cargo? Caso ocorra uma coincidência de tempo, dentro dos intervalos dos períodos estabelecidos, qual deverá prevalecer, aquele que beneficie a administração ou o servidor?

Encaminhado o processo para a Assessoria Técnica- Jurídica do Tribunal, foi emitido o parecer 000076/2018, da lavra do I.Auditor Raul Cesar Pinheiro de Oliveira que em apertada síntese assim dispôs:

" A Lei nº 6.677, de 26/11/1994, dispõe, em seu art 117, que " a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

È de observar , no entanto, que o Estatuto, embora fixe, em diversos dispositivos, prazos de duração de uma determinada quantidade de meses, não estabeleceu o que deveria ser considerado mês, se o lapso de tempo correspondente a 30 dias, ou se o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

período decorrido entre a data inicial e a data como o mesmo número no mês subsequente.

Diante de tal lacuna, é natural que os setores aos quais compete o controle desses prazos se deparem com a dúvida aqui expressa pelo ilustre Consulente, afinal de contas, já que os anos são contados em dias, por que não o seriam os meses?

No meu entender, porém, se se considerassem os meses como períodos de 30 dias corridos, terminar-se-ia por admitir o cômputo de períodos de doze meses equivalentes a 360 dias. Tal contagem, além de afrontar a lógica, não encontra previsão alguma nas normas jurídicas que regem a relação estatutária.

Assim sendo, entendo que a lacuna do estatuto pode ser suprida recorrendo-se, por analogia, à disposição inserta no art. 132, § 3º, do Código Civil:

Art 132- Salvo disposição em legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

(..)

§3º- Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Entendo, desta forma, que , a despeito de a contagem do tempo de serviço dever ser feito em dias, convertidos em anos de 365 dias, quando normas estatutárias veicularem previsões de prazos contados em meses, estes deverão ser considerados como a unidade de tempo prevista no Código Civil, ou seja, com termo final no dia de igual número do termo inicial, ou no imediato, caso falte a correspondência.

A segunda dúvida expressa pelo ilustre consulente origina-se do fato de as tabelas constantes do art 2º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015 conterem indicações de períodos a serem computados da seguinte forma:

-de 0 a 6 meses

-de 6 a 12 meses

-de 12 a 18 meses

-acima de 18 meses

A impressão é que, efetivamente, o dia em que perfaz o período de seis meses pertence tanto ao primeiro quanto ao segundo intervalo, e o dia em que se perfaz o período de doze meses faz parte, tanto do segundo, quanto do terceiro intervalo.

No meu entender, porém, o servidor que tivesse 6 ou 12 meses completos até a data da publicação da Lei, íntegra, automaticamente, o patamar que exige um menor período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, fazendo jus ,assim, à modificação de estabilidade econômica.

Para que assim não fosse, seria necessário que o legislador tivesse anteposto a expressão "acima de " ao número mínimo de meses necessários para se obter a modificação. E esta expressão consta, tão somente, do último patamar da tabela, não podendo ser presumida nos patamares inferiores.

Desta forma, por exemplo, o servidor que, na data da entrada em vigor da Lei tivesse seis meses completos de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, mas nem um dia a mais, necessitaria de apenas 3,5 anos de exercício do novo cargo para fazer jus a Estabilidade Econômica, e não mais de 4 anos."



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

È o relatório, passo a opinar.

O art.117 da Lei 6677/94, como bem ressaltado pelo I. Auditor da ATEJ, quando trata do adicional por tempo de serviço, disciplina como se deve contar o ano, sempre como o período de 365 dias, porém silencia em referencia ao mês.

É certo que, o mês de fevereiro tem 28 dias, no ano bissexto, 29, os meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro têm 31, e os demais têm 30 dias.

Assim, interpretando-se a palavra mês na sua literalidade (número de dias do mês no qual é fruído um direito), seja porque o mês não tem sempre o mesmo número de dias, seja porque a lei não fixou a estabilidade em número de dias, configurar-se-á tratamento desigual entre os servidores.

Por seu turno, e buscando uma análise sistêmica, quando da conversão em tempo de serviço dobrado, possibilidade anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que vedou a contagem de tempo ficto à aposentadoria, qual dos meses (se não houve efetiva fruição) haveria de ser considerado para o fim de contagem, ou, em outras palavras, em quantos dias se converteriam a licença em dobro?

Assim, a utilização do termo "mês" nada define, na medida em que, como se demonstrou, o termo na sua interpretação literal cria diversas incertezas e desigualdades, cabendo uma interpretação que atenda de forma isonômica a todos os servidores beneficiários da norma.

Ademais, por se tratar de um direito consagrado para quem atenda a determinados requisitos, a interpretação há de ser restritiva.

Desta forma, a interpretação mais adequada e isonômica para o termo "mês" empregado pela norma é adotar-se um período único, no caso, o de 30 (trinta) dias.

É costumeiro que se interprete como mês o período de trinta dias, o que pode ter surgido com o Código Civil revogado (Lei Federal nº 3.071, 1º.01.16) que dispunha no parágrafo terceiro do art. 125: "Considera-se mês o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos."

Entretanto, o art. 132, do Código Civil em vigor (Lei Federal nº 10.406, de 10.01.02), que substituiu, na matéria, o citado art. 125, do Código revogado, além de não repetir a disposição, é inaplicável ao caso, por tratar dos prazos não estabelecidos legalmente ou por convenção das partes, que não é a mesma hipótese da estabilidade, cujo período é a própria concretude do direito, não se enquadrando no conceito de prazo.

Assim, o melhor sentido encontrado ao termo mês empregado pela lei é que ele corresponde ao período de 30 (trinta) dias consecutivos, data maxima venia do posicionamento externado pelo I. Auditor da ATEJ.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Desta forma, o mês deverá ser considerado como período de 30 (trinta) dias consecutivos.

Quanto ao segundo aspecto da Consulta adiro in totum as considerações expendidas pelo I. Auditor da ATEJ, também por entender, que conforme disposto no quadro apresentado no diploma legal, há uma sobreposição referente a 6 e 12 meses. Com efeito, entendo de igual forma, que na se na data da entrada de vigor da Lei, tivesse seis meses completos de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, mas nem um dia a mais, necessitaria de apenas 3,5 anos de exercício do novo cargo para fazer jus à Estabilidade Econômica, e não mais de 4 anos.

Devido a natureza da questão exalçada, mormente por não existir pronunciamento na PGE sobre a matéria e consequentemente em face da sua repercussão, evoluo o presente processo para superior consideração da Assistência.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 24 de abril de 2018.

André Thadeu Franco Bahia
Procurador do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:2018.02.000827
PGE.Net Nº:2018.02.000827
ORIGEM:TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
INTERESSADO (A) :Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia - Tce
ASSUNTO:Consulta - Legislação

DESPACHO

Acompanho as conclusões expendidas no Parecer n. 621/2018 da lavra do i. Procurador do Estado, Dr. André Thadeu Franco Bahia, por seus próprios fundamentos.

De fato, e em relação à apuração do tempo de serviço cujo critério fixado pelo norma é a contagem em meses, e sendo silente o ordenamento estadual quanto à sua definição, a interpretação que mais se coaduna com o princípio da isonomia é a sua fixação em dias, que serão convertidos em meses, considerando-se estes como de 30 dias.

Destaque-se igualmente que essa vem sendo a diretriz adotada para contagem de tempo em relação a outros institutos, a exemplo da contagem de tempo para fins de concessão da licença prêmio, fixada em meses para fruição, no qual se considerou o mês como o intervalo de 30 dias, na forma do Parecer n. 728/2014 (processo n. 0505130507462).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

De forma mais abrangente, sugiro que a orientação aqui fixada seja qualificada como precedente de núcleo, na forma do art. 12 do Decreto n. 11.737/2009, em enunciado do seguinte teor.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO em meses. A apuração do tempo de serviço fixado em meses será feita em dias, que serão convertidos em meses, considerando-se estes como de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deve ser extraída cópia dos autos e instaurado Procedimento de Uniformização da Orientação Jurídica.

Em relação a sobreposição do tempo de 6 meses e 12 meses previstos no § 4º do art. 2º da Lei n. 13.471/2015, de fato deve ser interpretado de forma mais benéfica ao servidor, considerando a contagem de 3,5 (três anos e meio) de exercício contínuo para a modificação da estabilidade econômica quando contar, ao tempo da publicação do referido diploma legal, 06 (seis) meses completos de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário. Do mesmo modo, considerando a contagem de 3 (três) anos quando contar com 12 (doze) meses completos de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, na data de publicação da Lei.

Tendo em vista o caráter sistêmico da matéria, evoluo os autos à superior consideração da Ilustrada Chefia.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 13 de junho de 2018.

MARCELA CAPACHI NOGUEIRA SOARES
Procurador do Estado Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2018.02.000827
PGE.Net Nº:2018.02.000827
ORIGEM: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
INTERESSADO: TCE
ASSUNTO: Consulta - Legislação

DESPACHO

Acolho o parecer nº 621/2018, fls. 18/23, da lavra do i. Procurador do Estado André Thadeu Franco Bahia, que concluiu pela necessidade de conversão em dias do tempo de serviço fixado por lei em meses, face a inexistência de parâmetro legal para a contagem em meses.

Conforme assinalado pela i. Procuradora Assistente Marcela Capachi Soares, esta tem sido a linha adotada pelo legislador em outras situações, de maneira que seria a via mais acertada de interpretação para a solução da controvérsia.

Por se tratar de questão de significativo interesse sistêmico, confiro caráter uniforme, com fundamento na alínea "r" do inciso IV do art. 88, do Decreto Estadual nº 11.738/2009, a orientação extraída do parecer nº 621/2108, sintetizada no seguinte enunciado: "A apuração do tempo de serviço fixado por lei em meses será feita em dias, que serão convertidos em meses, considerando-se estes como de 30 (trinta) dias".

Importante destacar que para fins de reconhecimento e modificação de estabilidade econômica, deve-se considerar a interpretação ofertada no despacho da i. Assistência do Núcleo de Pessoal, que afasta a conversão em dias para estas hipóteses.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Com estas considerações, deve o feito ser encaminhado para ciência do Exmo. Procurador Geral do Estado e após, regressar, à Coordenação Executiva da Procuradoria Administrativa para a adoção das providências necessárias ao registro e divulgação da orientação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 14 de agosto de 2018.

(assinatura eletrônica)
Gertha Merícia R. P. de Almeida
Procuradora Chefe, em exercício

Processo nº PGE2018322107-0 (pge net n. 2018.02.000827)
INTERESSADO- TCE
ASSUNTO- ESTABILIDADE ECONÔMICA

DESPACHO

Acompanho os fundamentos e conclusões do parecer n. 000621/2018, seguido pelos despachos de fls. 08 e 09 das respectivas i. Assistência e i. Chefia da Procuradoria Administrativa no que concerne à interpretação das disposições previstas no §1º e §4º do art.2º da Lei 13.471, de 30 de dezembro de 2015 acerca da contagem de tempo.

De fato, para contagem dos prazos previstos no §4º do art. 2º da mencionada Lei, com vistas à preservação da isonomia, deve-se fixá-los em dias, que serão convertidos em meses, considerando-se estes como de 30 dias, na mesma diretriz



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

estabelecida para a contagem de tempo para fins de concessão da licença prêmio (processo n. 0505130507462).

No que concerne à sobreposição de tempo prevista nos mencionados dispositivos, de fato, deve ser dada a interpretação mais benéfica ao servidor, já que este poderá, em determinadas hipóteses, ser enquadrado em duas faixas distintas.

Tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer n. 000621/2018, devendo a secretaria deste Gabinete providenciar a extração de cópia dos pronunciamentos desta Casa presentes aos autos para a devida comunicação às Secretarias de Estado, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e às Autarquias e Fundações Estaduais.

Após as providências acima delineadas devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 13 de setembro de 2018.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado